

LEI:

Art. 1º - Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei n.º 673, de 04 de novembro de 2002: § 1º e § 2º do Art. 19, Parágrafo Único do Art. 34, inciso V do Art. 106, parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do Art. 113, Art. 157 e acrescenta parágrafo único ao Art. 36 da Lei n.º 673/02, passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 19.

Parágrafo 1º.

V – Termo de responsabilidade, por parte do responsável técnico, quanto ao cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo 2º. O órgão responsável pela análise e licenciamento de que trata o *caput* deste artigo será obrigado a constatar a conformidade do projeto quanto ao uso e parâmetros urbanísticos de ocupação previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, respondendo o autor do projeto, pela inobservância dos critérios edifícios estabelecidos nesta Lei e o responsável técnico pela sua fiel execução.

Art. 34.

Parágrafo Único - Nenhuma edificação poderá ser habitada sem a prévia liberação pela autoridade municipal competente, instruída pelo documento de Habite-se, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

Art. 36

Parágrafo Único – Ficam dispensados da habite-se os imóveis existentes e consolidados anteriormente a 1º de janeiro de 1976, devidamente comprovado e asseguradas, ainda, as condições de segurança, solidez, higiene e habitabilidade do imóvel.

Art. 106.

V – nos condomínios com mais de 20 (vinte) unidades residenciais, destinação obrigatória de pelo menos 5% (cinco por cento) da área total do terreno para implantação de áreas arborizadas e de pelo menos 5% (cinco por cento) para áreas de esporte e de lazer, não sendo admissível a coincidência dessas com áreas de preservação permanente, além de atender aos mesmos requisitos dispostos no artigo 113 deste Código, estabelecidos para grupos de edificações.

Art. 113.

§ 1º - O lote a ser destinado ao equipamento comunitário poderá ser desmembrado da área do terreno do agrupamento ou estar localizada próxima à gleba do empreendimento, desde que viabilize, em melhores condições, o equipamento comunitário requerido pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º -

§ 3º - Será admitida a substituição da área destinada à implantação de equipamento comunitário por pagamento em dinheiro.

§ 4º - O pagamento em dinheiro será equivalente ao valor do terreno exigido para a implantação do equipamento comunitário, devendo ser calculado de acordo com os preços unitários estabelecidos na Planta Genérica de Valores de Manaus e recolhido ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 5º - A alternativa de pagamento em dinheiro ou de destinação de áreas fora da gleba poderá ser concedida por ato do Poder Executivo, mediante parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, desde que não acarrete nenhum tipo de ônus para o Município.

Art. 157 - Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de regulamentação deste artigo os imóveis, cujos usos eram permitidos na legislação anterior, que procederem à regularização, poderão se beneficiar:

I – da flexibilização dos parâmetros urbanísticos e edifícios;

II – da redução da taxa de regularização em valores equivalentes à taxa de licenciamento e habite-se dos imóveis novos”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 14 de julho de 2005.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Prefeito Municipal de Manaus

ROBERTO AUGUSTO RODRIGUES CAMPAINHA

Secretário-Chefe do Gabinete Civil

MARCOS RICARDO HERSZON CAVALCANTI

Procurador-Geral do Município, em exercício

LEI N.º 859, DE 14 DE JULHO DE 2005.

ALTERA os dispositivos da Lei n.º 674, de 04 de novembro de 2002, cuja ementa é ‘RELATIVO ao Licenciamento e Fiscalização de Atividades em Estabelecimentos e Logradouros, que integra o Conjunto de Posturas do Município de Manaus, Estado do Amazonas, e dá outras providências’.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS**,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei n.º 674, 04 de novembro de 2002: artigos 8º, 12 e 97, a revoga os artigos 9º e 10, passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 8º. A Licença de Localização será concedida mediante atendimento dos seguintes requisitos:

I - às disposições do Plano Diretor de Manaus e da legislação correlata;

II - às disposições do Código Ambiental de Manaus;

III - às disposições do Código de Obras e Edificações do Município de Manaus;

IV - às exigências do Código Sanitário de Manaus;

V - ao controle ambiental da União e do Estado, no que for pertinente;

VI - às disposições do Patrimônio Histórico da União e do Estado;

VII - às exigências do Corpo de Bombeiros;

§ 1º - para atividades tipo 1 e 2 – ficam dispensadas as exigências previstas no *Caput* deste artigo, desde que apresente:

I - declaração, sob as penas da Lei, firmada pelo titular da empresa ou seu representante legal, explicitando que atende a todas as exigências e regras legais pertinentes à sua atividade, sem prejuízo das fiscalizações cabíveis;

II - contrato social;

III - CNPJ;

IV - registro de imóveis, comprovação de posse do imóvel, contrato de locação ou autorização de uso.

§ 2.º - para atividade tipo 3 – somente serão exigidos o cumprimento das incisos I, II e III do *Caput* deste artigo;

§ 3.º - para atividades tipos 4 e 5 – serão exigidos todos os requisitos listados no *Caput*, além do Habite-se compatível ao uso pretendido

§ 4.º - Nos loteamentos aprovados, vilas, condomínios de unidades autônomas, edificações residenciais multifamiliares ou grupamentos de edificações, as atividades 1, 2 e 3, além dos requisitos firmados nos § 1º e 2º, necessitarão da anuência de mais de 50% (cinquenta por cento) dos vizinhos localizados num raio de 150 metros ou, quando couber, das convenções de moradores, e desde que haja prévia e expressa anuência do CMDU, baseada em parecer da Comissão Técnica de Planejamento e Controle urbano, responsável pela indicação e delimitação da área de influência do empreendimento.

§ 5.º - O imóvel do estabelecimento deverá estar devidamente cadastrado na Prefeitura, através do Cadastro Técnico Municipal.

§ 6.º - A isenção ou imunidade tributária, de qualquer natureza, não implica dispensa da Licença ou Autorização.

§ 7.º - A concessão da Licença poderá ser condicionada à execução de reformas ou instalações, que serão determinadas pela Prefeitura, de forma a garantir as exigências legais.

§ 8.º - Nova Licença deverá ser requerida a cada alteração da atividade do estabelecimento ou suas características essenciais.

Art. 9º. REVOGADO.

Art. 10. REVOGADO.

§1º. REVOGADO.

§2º. REVOGADO.

Art. 12. A Prefeitura, no caso das atividades 4 e 5 previstas na Lei 672/2002, deverá realizar vistorias antes do início do funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, para verificação da obediência às exigências do licenciamento da atividade e, conforme o caso, da adequação das instalações ao fim a que se destinam.

Art. 97. Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, casas de diversões noturnas, salões de esportes, salões de bailes e outros locais de diversões ou onde se reúna grande número de pessoas, ficam obrigados a apresentar anualmente ao órgão de licenciamento e controle urbano, laudo de vistoria técnica, referente à segurança e estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinado por profissional legalmente habilitado, registrados no órgão local responsável pela fiscalização do exercício profissional.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 14 de julho de 2005.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito Municipal de Manaus

ROBERTO AUGUSTO RODRIGUES CAMPAINHA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

MARCOS RICARDO HERSZON CAVALCANTI
Procurador-Geral do Município, em exercício

DECRETO N.º 7.981, DE 14 DE JULHO DE 2005.

“**DECLARA** de utilidade pública e interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 80 inciso XII e 128, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus, e tendo em vista as disposições do Decreto-Lei n.º 3.365/41 com as alterações introduzidas pela lei n.º 2.786/56, e

CONSIDERANDO que é função estatal dar melhor aproveitamento à propriedade, observado o interesse social;

CONSIDERANDO a preponderância do bem-estar da sociedade sobre o direito subjetivo individual incidente sobre o imóvel em questão;

CONSIDERANDO, a necessidade de ordenação da área, dotando-a de equipamentos públicos comunitários;

CONSIDERANDO, por fim, que a afetação pública do bem de que trata este Decreto é imprescindível à adequada funcionalidade do projeto municipal, a teor dos elementos informativos constantes do Processo nº 2005/05000605,

DECRETA:

Art. 1º - É declarada de utilidade pública e interesse social, para fins de desapropriação a propriedade a seguir descrita: o imóvel situado na Estrada Torquato Tapajós – Rodovia AM-10, km 13, de suposta propriedade de **Carbrás Ltda**, com área de 888.369,00 m² e perímetro de 4.533,65 metros lineares, com os seguintes limites e confrontações: **Norte:** por uma linha quebrada de quatro elementos: o primeiro, na distância de 326,34 metros e azimute 122°28'30"; o segundo, na distância de 40,81 metros e azimute 135°00'00"; o terceiro, na distância de 474,56 metros e azimute 116°11'35"; o quarto e último, na distância de 74,51 metros e azimute 90°00'00"; **Sul:** por uma linha quebrada de três elementos: o primeiro, na distância de 286,78 metros e azimute 301°07'42"; o segundo, na distância de 223,01 metros e azimute 7°36'48"; o terceiro e último, na distância de 691,89 metros e azimute 119°20'09"; **Leste:** por uma linha quebrada de seis elementos: o primeiro, na distância de 418,00 metros e azimute 191°20'07"; o segundo, na distância de 190,40 metros e azimute 76°33'52"; o terceiro, na distância de 204,98 metros e azimute 160°16'34"; o quarto, na distância de 192,72 metros e azimute 100°07'34"; o quinto, na distância de 182,00 metros e azimute 191°20'07"; o sexto e último, na distância de 139,84 metros e azimute 182°45'20"; **Oeste:** por uma linha quebrada de três elementos: o primeiro, na distância de 482,56 metros e azimute 23°58'29"; o segundo, na distância de 481,64 metros e azimute 362°21'08"; o terceiro e último, na distância de 123,61 metros e azimute 357°48'29"; estendendo-se os efeitos a benfeitorias eventualmente existentes.

Art. 2º - O imóvel desapropriado destina-se à utilização da área, pelo município de Manaus, para sua ordenação e urbanização, dotando-a dos necessários equipamentos comunitários.

Art. 3º - Para efeito de imissão provisória na posse, na forma autorizada pelo art. 15 do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21.06.41, esta desapropriação é considerada de urgência.

Art. 4º - O expropriado deverá apresentar na Procuradoria Geral do Município, no prazo de dez (10) dias, a documentação comprobatória da propriedade do imóvel ora desapropriado e da desoneração de gravames incidentes sobre ele, tais como: Escritura Pública, Registro Imobiliário, Certidão Vintenária, Certidão de Quitação de